TCMPA
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

525 [illegible]

RESOLUÇÃO Nº 14.617

Tribunal de Contas dos Municípios
Ato publicado no D.O.E nº 583
de 11/07/19, pg. 27
Responsável

Processo n.º: 710012012-00

Classe: Prestação de Contas de Governo

Órgão: Prefeitura Municipal de Santarém

Responsável: Maria do Carmo Martins Lima

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Exercício: 2012

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM. IMPROPRIEDADE RELATIVA AOS GASTOS COM PESSOAL RELEVADA FACE A REDUÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE. FALHA FORMAL. MULTA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas da **Sra. Maria do Carmo Martins Lima**, na qualidade de ordenadora de despesas da Prefeitura Municipal de Santarém, referente ao exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 520/524, por unanimidade, em emitir **Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas, com ressalva**, com recolhimento de multa no importe de **1.000 UPF's-PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), fixada em decorrência da falha formal, com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigos 282, inciso I, alínea "b" do RITCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no **art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017).** destacadamente: **(I)** multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); **(II)** correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e **(III)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

526 folhas

RESOLUÇÃO Nº 14.617

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **02 de abril de 2019**.

Conselheiro ***José Carlos Araújo***
Presidente

Conselheira ***Mara Lúcia***
Relatora

Presentes: Conselheiros Daniel Lavareda; Mara Lúcia; Antônio José Guimarães, César Colares e José Carlos Araújo; Conselheiros Substitutos Sérgio Dantas e Adriana Oliveira; Procuradora Maria Inez Gueiros.

518 folhas

TCMPA
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

RESOLUÇÃO Nº 14.617

Processo n.º: 710012012-00
Classe: Prestação de Contas de Governo
Órgão: Prefeitura Municipal de Santarém
Responsável: Maria do Carmo Martins Lima
Instrução: 3ª Controladoria/TCM
Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva
Exercício: 2012

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de **contas de Governo da Prefeitura Municipal de Santarém**, referente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade da então Prefeita Municipal, **Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA**, sob a qual sintetizo a instrução processual, nos seguintes termos:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

1 – RESULTADO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

1.1 – PLANEJAMENTO:

1.1.1 – Plano Plurianual

Aprovado pela **Lei Municipal n.º 18.322/2009** (2010/2013), protocolado conforme Processo nº 200918693-00.

1.1.2 – Lei de Diretrizes Orçamentárias

As Diretrizes Orçamentárias foram estabelecidas pela **Lei Municipal n.º 18.645/2011**, protocolado conforme Processo nº 201118038-00.

1.1.3 – Orçamento e alterações

A **Lei Orçamentária n.º 18.846/2011**, estimou Receitas e fixou Despesas em **R$-552.000.000,00** (quinhentos e cinquenta e dois milhões de reais). Houve abertura de Créditos Adicionais de **R$-195.530.000,00** (cento e noventa e cinco milhões, quinhentos e trinta mil reais), sendo Anuladas Dotações de **R$-218.777.000,00** (duzentos e dezoito

milhões, setecentos e setenta e sete mil reais), modificando a autorização líquida para **R$-527.253.000,00** (quinhentos e vinte e sete milhões, duzentos e cinquenta e três mil reais).

1.2 – RECEITA E DESPESA ORÇAMENTÁRIA:

A Receita Orçamentária arrecadada foi de **R$-383.122.414,88** (trezentos e oitenta e três milhões, cento e vinte e dois mil, quatrocentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos).

A Despesa realizada totalizou **R$-388.335.821,48** (trezentos e oitenta e oito milhões, trezentos e trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos), com inscrição em Restos a Pagar do montante de **R$-31.989.211,90** (trinta e um milhões, novecentos e oitenta e nove mil, duzentos e onze reais e noventa centavos).

2 – BALANÇO FINANCEIRO:

O Balanço Financeiro apresentado está de acordo com a análise técnica:

SALDO INICIAL	68.890.494,33
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	**383.122.414,88**
RECEITA EXTRAORÇAMENTÁRIA	486.701.674,43
TOTAL	**938.714.583.,64**
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	**388.335.821,48**
DESPESA EXTRAORÇAMENTÁRIA	498.776.313.45
SALDO FINAL	**51.602.448,71**
TOTAL	**938.714.583,64**

3 – DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Ponto de controle	Aplicação		Parâmetro	Resultado	Base legal
	Valor R$	(%)	(%)		
Educação	42.112.161,57	**31,29**	**25**	cumprido	art. 212, CF/88
FUNDEF/FUNDEB	91.532.414,08	**63,99**	**60**	cumprido	Lei nº. 11.494/2007
Saúde (Aplicação pelo FMS)	21.044.719,29	**15,64**	**15**	cumprido	Art. 77, III, § 3º, ADCT
Transferências ao Poder Legislativo	7.567.174,41	**2,25**	**7**	cumprido	art. 29-A, CF/88
Gastos com pessoal (Poder Executivo)	217.530.614,60	**61,80**	**54**	*justificado	art. 20, inciso III, "b", LRF 101/2000
Gastos com pessoal (Município)	223.219.424,30	**63,42**	**60**	*justificado	art. 19, inciso III, LRF 101/2000

*falha relevada, nos termos apresentados no item 3.1 do relatório técnico final.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

520
[illegible]

RESOLUÇÃO Nº 14.617

4 – ANÁLISE PRELIMINAR E CITAÇÃO:

Através da **Citação n.º 214/2016/3ªControladoria/TCM**, comprovada por Ar e Edital (fls. 289, 290 e 292) a ordenadora foi instada a apresentar defesa, a qual protocolada tempestivamente, por intermédio do **Processo n.º 201703293-00**, que subsidiou a 3ª Controladoria, nos termos do Relatório Técnico Final (fls. 491/505) nos seguintes termos:

1. O gasto com pessoal do Poder Executivo totalizou **R$-217.530.614,60** (duzentos e dezessete milhões, quinhentos e trinta mil, seiscentos e quatorze reais e sessenta centavos), correspondente a **61,80%** (sessenta e um vírgula oitenta por cento) da RCL, descumprindo assim o limite máximo de **54%** (cinqüenta e quatro por cento) estabelecido no **art. 20, inciso III, "b" da LRF**;

2. O gasto com pessoal do Município totalizou **R$-223.219.424,30** (duzentos e vinte e três milhões, duzentos e dezenove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta centavos), correspondente a **63,42%** (sessenta e três vírgula quarenta e dois por cento) da RCL, descumprindo assim o limite máximo de **60%** (sessenta por cento) estabelecido no art. 20, inciso III, "b" da LRF: após consulta a Resolução n.º 11.858/2015/TCM, referente as Contas de Governo de Santarém, exercício de 2013, foi constatado uma redução nos índices de gasto com pessoal no Executivo e no Município, vide quadro abaixo:

	2012	2013	Diferença
Gastos com pessoal Poder Executivo	61,80%	51,23%	10,57%
Gastos com Pessoal Município	63,42%	56,20%	7,2%

Desta feita, resta cumprido o que preceitua o art. 23 da LRF – 101/2000, "Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º, do art. 169 da CF/88", **podendo ser relevada a falha**.

5 – MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

TCMPA
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

RESOLUÇÃO Nº 14.617

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva (fls. 508/510), opina pela emissão de parecer prévio, recomendado ao Poder Legislativo Municipal de Santarém a **aprovação com ressalva** das Contas de Governo.

É o Relatório.

VOTO

Com base na instrução processual realizada pela área técnica deste TCM-PA e Parecer do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, referenciados em relatório, os quais acompanho, verifico que, apesar da apresentação de defesa pelo ordenador das despesas, remanesceu como impropriedade os gastos com pessoal do Executivo e Município, superior ao limite estabelecido no arts. 19 e 20, da LRF/2000, que relevo, considerando, comprovada a redução dos gastos no exercício seguinte, nos termos previstos pelo art. 23, da legislação vigente.

Em razão da exclusiva falha apontada, junto as presentes contas de governo, fixo multa no importe de **1.000 UPF's-PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigos 282, inciso I, alínea "b" do RITCM-PA.

Diante do exposto, com fundamento no **art. 37, inciso II, da LC Estadual n.º 109/2016**, voto pela **emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara a aprovação, com ressalva, das contas de Governo** da Prefeitura de Santarém, exercício de 2012, de responsabilidade da **Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA.**

Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria Geral notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público, para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

522

RESOLUÇÃO Nº 14.617

que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Este é o voto que submeto a deliberação do Egrégio Plenário.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **02 de abril de 2019**.

MARA LUCIA BARBALHO DA CRUZ:23736879253

Assinado de forma digital por MARA LUCIA BARBALHO DA CRUZ:23736879253
Dados: 2019.05.28 14:49:12 -03'00'

*Conselheira **Mara Lúcia***

Relatora

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE